



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 03 / 1997
C	
	Rubrica

Processo : 10283.001786/94-42

Sessão : 24 de abril de 1996

Acórdão : 203-02.626

Recurso : 97.947

Recorrente : CCE - COMPONENTES DA AMAZÔNIA S/A

Recorrida : DRJ em Manaus - AM

IPI - PRODUTO ISENTO - Emissão de notas fiscais sem que delas conste a data de saída dos produtos do estabelecimento, importa em considerá-las inidôneas, sujeitando-se o contribuinte emitente à multa prevista no art. 364 do RIPI/82. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CCE - COMPONENTES DA AMAZÔNIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996

Sérgio Afanasiotti
Presidente

Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

FCLB/



Processo : 10283.001786/94-42

Acórdão : 203-02.626

Recurso : 97.947

Recorrente : CCE - COMPONENTES DA AMAZÔNIA S/A

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração, datado de 21.02.94, em decorrência de ação fiscal relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI pela seguinte irregularidade: a autuada emitiu as Notas Fiscais nºs 44.871 e 44.881, 5ª e 8ª vias, sem constar a data da efetiva saída dos produtos conforme determina o art. 242, inciso VII, do RIPI/82.

Impugnando o feito às fls. 26/28, através de seu representante legal, a interessada alegou, em síntese, que:

a) os documentos apreendidos não tem valor fiscal pois foram emitidos exclusivamente para conhecimento da Diretoria e não estavam acompanhando mercadoria, e sim, no malote postal, privativo da empresa, e portanto, não cumpriam função fiscal;

b) esclareceu que as notas fiscais que acompanham a mercadoria seguem rigorosamente o que determina o RIPI/82; e

c) solicitou o provimento ao recurso, tornando a multa insubsistente, por falta de amparo legal.

A autoridade julgadora de primeira instância determinou o prosseguimento da cobrança, por não estarem as notas fiscais em questão de conformidade com o que dispõe o art. 242, inciso VII do RIPI/82.

Irresignada, a requerente interpôs Recurso de fls. 83/85, onde, basicamente, alega as mesmas razões de defesa já expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo : 10283.001786/94-42

Acórdão : 203-02.626

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo e em condições de admissibilidade, dele conheço, pois.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Meritoriamente a matéria em debate não é nova neste Colegiado, por isso já mereceu julgamentos anteriores acolhendo decisões singulares ao improvar as recursos apresentados.

Nessa linha, peço vênia para aqui transcrever trecho do voto proferido pelo D. Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, voto este condutor do v. Acórdão nº 202-07.155, de 19.10.94, *in verbis*:

“No mérito, uma vez que a Recorrente reconhece a inexistência da data de saída dos produtos nas Notas Fiscais em apreço, o que caracteriza infração ao disposto no inciso VII do art. 242 do RIPI/82, de nada lhe socorre a alegada ocorrência de lapso cometido pelo responsável pela emissão das Notas Fiscais, dado o princípio da responsabilidade objetiva no que concerne às infrações de natureza tributária (CTN, art. 136).

Daí a procedência da aplicação da penalidade estabelecida no inciso II do art. 364, nos termos do § 1º, inciso I, deste mesmo artigo do RIPI/82, considerando a condição de fabricante de produtos isentos da Recorrente, por ter tido seu projeto industrial aprovado pela SUFRAMA.”

No mesmo sentido o entendimento esposado pelo ilustre Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, lançado no v. Acórdão nº 202-07.779, de 24.05.95, a saber:

“O presente litígio decorre de uma infração, objetivamente caracterizada de comprovada, na emissão de uma nota fiscal, pela falta de indicação da data da saída da mercadoria, conforme se vê da referida nota fiscal acostada aos autos.

Quer o autuante, mas especialmente a decisão recorrida, em longo arrazoado e considerações, passar em revista os dispositivos do RIPI em que se enquadra dita infração, com transcrição dos referidos textos. A partir do inciso VII, do art. 241, do RIPI/82, que prevê expressamente a referida obrigação,

M



Processo : 10283.001786/94-42
Acórdão : 203-02.626

descumprida pela recorrente, e daí às suas conseqüências: a inidoneidade do documento fiscal assim emitido, a sua prova somente em favor do Fisco e, por fim, a penalidade prevista para a hipótese, expressamente no art. 364, § 1º, I e § 2º do RIPI/82, que é a multa igual ao valor do imposto “ como se devido fosse. E, nesse caso, há que se eleger a base de cálculo, que é o valor da operação, de cujo valor, nos termos do art. 15 da Lei 7.798, de 1989, não podem ser excluídos os descontos.

Portanto, agiu a fiscalização, com confirmação da decisão recorrida, nos precisos termos da lei aplicável à espécie.

Quanto ao rigor da justiça ou injustiça de que se reveste a penalidade aplicável à hipótese, repita-se que estando a matéria expressamente prevista em lei, não compete ao julgador administrativo apreciá-lo sob aquele aspecto, em prejuízo do texto legal.

Diga-se, por fim, que sobre essa mesmíssima matéria, reiterados têm sido os pronunciamentos desta Câmara, no sentido de acolher as decisões singulares, como é o caso dos autos.”

Destarte, o caso é típico de infração formal, porque nela está, por si só, contido o ilícito fiscal, cujos resultados independem da intenção do agente; e a responsabilidade objetiva estampada no art. 136 do CTN.

Por outro lado, não há negar que a infração cometida está literalmente tipificada no art. 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.502/64; ademais, a imposição da penalidade, tal como posta no caso, não caracteriza fraude ou sonegação, aliás não versadas nos autos.

Enfim, a tipificação ou enquadramento da infração está perfeitamente definida no RIPI/82, destarte, afastando-se por essa razão o contido no art. 112 e incisos do CTN. A multa cominada está em conformidade com o descrito no art. 364, § 1º, inciso I e II do RIPI/82.

Por estas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS